

TERMO DE JULGAMENTO - ENVELOPE 01 - HABILITAÇÃO

Aos três dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte, nesta cidade de Porto Feliz, Estado de São Paulo, na Sala de Licitações do “*Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Porto Feliz*”, SAAE, localizado à Praça Dr. José Sacramento e Silva, n.º 50, Centro, nesta, Estado de São Paulo, reuniram-se, às onze horas, os membros da Comissão Permanente de Licitação, devidamente nomeados pela Portaria SAAE n.º 2.021/2020, abaixo assinados, encarregados nos termos do processo em pauta, de abrir, dirigir, analisar os documentos apresentados, julgar e classificar, atendendo as especificações do EDITAL – CONCORRÊNCIA PÚBLICA n.º 01/2020, destinada a selecionar a proposta mais vantajosa para a contratação de empresa para execução das obras, com fornecimento de material e mão-de-obra para canalização do Córrego Pinheirinho – Trecho 02 - conforme demais disposições contidas no edital em referência.

Do chamamento, temos a participação efetiva de 03 (três) empresas, que enviaram os envelopes de Habilitação (Documentos) e Proposta, sendo elas: Verdebianco Engenharia EIRELI, DNP Terraplenagem e Pavimentadora Foresto Ltda. e A. Fernandez Engenharia Eireli.

Quando da abertura e análise dos documentos do ENVELOPE N.º 01 - HABILITAÇÃO, das empresas participantes, em sessão pública ocorrida às 10 horas do dia 02 de julho, foi objeto de questionamento por parte representante da empresa Verdebianco Engenharia EIRELI, a documentação habilitatória a empresa **DNP Terraplenagem e Pavimentadora Foresto Ltda.**, que no seu entendimento deixou de atender ao item 9.2.3.1 do edital uma vez que essa não apresentou a Certidão Negativa de Falência ou Concordata. Houve ainda a consignação da manifestação do Engº Luís Fernando Segatto, membro da comissão, acerca da necessidade de melhor análise no que concerne aos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa **A. Fernandez Engenharia EIRELI**, uma vez que parte do acervo apresentado não faz menção direta de execução de obras considerando a extensão linear das aduelas em concreto. Questionado, o representante legal da empresa prestou esclarecimentos no sentido de que tais elementos consistiriam na composição de etapas/insumos voltados para execução “in loco” da canalização de córrego, parâmetros esses que demandam avaliação técnica mais pormenorizada.

Inicialmente, acerca da não apresentação da Certidão de Falência ou Concordata por parte da empresa **DNP Terraplenagem e Pavimentadora Foresto Ltda.**, de fato essa não se encontrava no rol de documentos apresentados, sendo feito a conferência e verificação na presença do representante da empresa, o qual, mesmo tendo oportunidade de se manifestação, não teceu qualquer comentário ou consideração acerca da ausência do documento. Assim, como a Certidão de Falência ou Concordata constitui documento habilitatório descrito no 9.2.3.1, a sua ausência forçosamente implica na **INABILITAÇÃO** da empresa com fulcro no item 11.14 – “*Será considerado inabilitado o proponente que deixar de cumprir as exigências elencadas no item 9. DA HABILITAÇÃO (ENVELOPE 01)*”.

Já no que concerne a Qualificação Técnica, foram exigidos para habilitação, além de outros quesitos, aqueles relacionados no item 9.2.5.1 e subsequentes, assim considerados parcelas de maior relevância técnica, a saber:

“9.2.5.1 - Comprovação de experiência da Proponente

- a) *Comprovação de registro da empresa, dentro do prazo de validade, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, em nome do licitante, com validade na data de recebimento dos documentos de habilitação e classificação;*
- b) *Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível ou superior em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, observada a Súmula 30 do TCESP, por*

meio da apresentação de Atestado(s) ou Certidão(ões), expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade profissional competente, conforme estabelece o § 1º, IV, Art. 30 da Lei 8666/93, necessariamente em nome do licitante, que indique(m), os serviços de:

Descrição Serviços Parcela Maior Relevância	Unidade	Quantidade
Canalização de canal ou córrego pelo método de assentamento de aduelas pré-moldadas de concreto.	M	224

9.2.5.2 - A comprovação a que se refere o item supra, poderá ser efetuada pelo somatório das quantidades realizadas em tantos atestados ou certidões quanto dispuser o licitante.

9.2.5.3 - Comprovação de Experiência do Profissional:

a) Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT's, emitida(s) pelo CREA ou CAU e em nome do responsável técnico que se responsabilizará pela execução dos serviços contratados e que faça parte do quadro da empresa licitante, na data fixada para a apresentação das propostas, de forma a comprovar experiência em serviços de mesmas características às do objeto desta licitação e que façam referência a Canalização de Canal ou Córrego pelo método de aduelas pré-moldadas de concreto.”

Face a heterogeneidade dos atestados apresentados pela empresa A. Fernandez Engenharia Eireli que suscitaram a necessidade de melhor análise por parte do corpo técnico da Autaquia, buscou-se avaliação pormenorizada específica – **PARECER TÉCNICO 01/2020 – PROCESSO 072/2020** - cujo conteúdo segue anexo, de onde se depreende que: “os dois únicos atestados de capacidade operacional que fazem menção a objeto análogo aquele exigido no item 9.2.5.1. alínea “b” (itens I e V) não apresentam quantitativos suficientes para atendimento das condições editalícias. No caso dos demais atestados, smj, esses não consistem em elementos seguros para aferição de aptidão execução de obra estabelecida no edital, não ficando demonstrada a similaridade, salientando que não se busca igualdade, uma vez que não demonstram minimamente a compatibilidade de característica construtiva e compatível com aquela que se pretende realizar por meio do presente certame licitatório, onde, conforme já demonstrado alhures, tem-se como elemento de maior relevância construtiva a utilização de Aduela em Concreto Armado, cuja característica de emprego e utilização difere em muito daquela apresentada nos atestados descritos (II a IV e VI)”.

Diante do exposto resolve esta Comissão, **INABILITAR** a empresa A. Fernandes Engenharia EIRELI, uma vez que, prevaleceu o entendimento de que essa não atendeu ao exigido no item 9.2.5.1 do edital.

Por fim, resolve esta Comissão, **HABILITAR** a empresa Verdebianco Engenharia EIRELI, CNPJ 03.992.945/0001-25 por entender que essa apresentou a documentação exigida no ENVELOPE 01 - HABILITAÇÃO, em ordem, cumprindo assim o que estabelece o Item 9 - Da Habilitação e subsequentes estabelecidos no edital, observando-se o disposto no artigo 109, I, “a” da Lei 8666/93, para apresentação de recursos.

Comissão Permanente de Licitação

Portaria 2.021/2020

Camila Righeto F. Vargas
Membro Comissão

Engº Luís Fernando Segatto
Membro Comissão

Edson Stetner
Presidente Comissão